

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: e9mw4qwa  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/02/2024  Projeto de lei nº 114/2024  Protocolo nº 270/2024  Processo nº 174/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre diretrizes para a criação da Política Estadual de Combate ao Trabalho em condição análoga à de escravo e de amparo a trabalhadores resgatados nessa condição, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição, nos termos disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se condições análogas à de escravo aquelas previstas na legislação federal.

Art. 2º A Política de que trata esta lei possui como princípios:

- I - a dignidade dos trabalhadores;
- II - a valorização do trabalho humano;
- III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV - a função social da propriedade;
- V - a redução das desigualdades regionais e sociais; e,
- VI - a busca do pleno emprego.

Art. 3º A Política de que trata esta lei tem como objetivos:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I - apurar, em articulação com as autoridades competentes, denúncias de redução a condição análoga à de escravo;

II - colaborar com autoridades federais na apuração de ilícitos de competência da União;

III - sancionar, no âmbito administrativo e tributário estadual, pessoas físicas e jurídicas envolvidas na redução a condição análoga à de escravo; e,

IV - amparar social, econômica e juridicamente trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

## Capítulo II

### DOS INFRATORES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 4º Consideram-se infratores, nos termos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços por meio de trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas estende-se aos respectivos sócios administradores.

Art. 5º Além das penas previstas na legislação própria, a pessoa física ou jurídica que reduzir outra a condição análoga à de escravo fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I - cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - proibição, pelo período de 10 (dez) anos de:

a) receber recursos financeiros e creditícios do erário estadual ou de órgãos estaduais de fomento;

b) receber benefícios de caráter econômico ou social previstos na legislação estadual;

Parágrafo único. As sanções previstas no caput deste artigo incidem em relação às pessoas físicas ou jurídicas:

I - condenadas em caráter definitivo, no âmbito administrativo, pela autoridade federal competente em matéria de fiscalização do trabalho, salvo se a decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e,

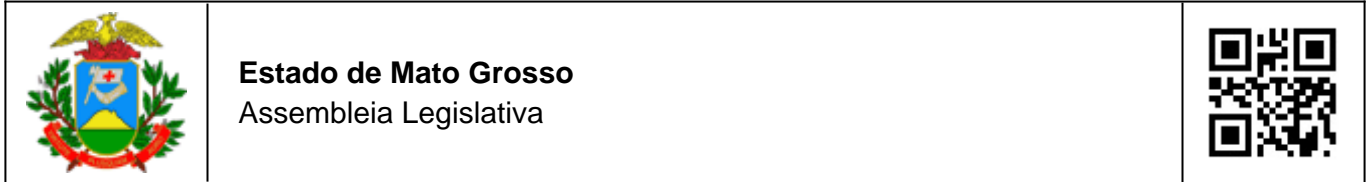
II - condenadas pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A, inciso II, do Código Penal, ou outros que vierem a sucedê-los, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 6º A aplicação de quaisquer das sanções e medidas cautelares previstas no art. 5º deve ser precedida de processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

## Capítulo III

### DO AMPARO AO TRABALHADOR RESGATADO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 7º Os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo devem receber tratamento humanizado dos órgãos e autoridades estaduais, que devem adotar as seguintes providências:



I - identificação da pessoa, inclusive com a emissão de documentos de competência de órgãos estaduais e encaminhamento para emissão de documentos pessoais de competência de outros órgãos;

II - busca de familiares, amigos e outras pessoas com as quais o resgatado tenha interesse em retomar vínculos;

III - inserção em programas estaduais de habitação popular, renda e trabalho, sem prejuízo do encaminhamento para outros programas federais e municipais de caráter econômico, social e assistencial;

IV - encaminhamento à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para reivindicação administrativa e judicial dos direitos a que faça jus em razão da redução a condição análoga à de escravo, sem prejuízo dos direitos de ordem coletiva que o caso comportar; e,

V - outras que se afigurem úteis e convenientes à restauração da dignidade da pessoa resgatada da condição análoga à de escravo.

#### Capítulo IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Estado divulgará, anualmente, um dossiê do trabalho análogo à escravidão em Mato Grosso, mapeando as cidades em que foram identificadas empresas que mantinham trabalhadores em condições análogas a escravidão, com contribuição de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal, assim como do Governo de Mato Grosso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O trabalho escravo é uma violação grave dos direitos humanos, atentando contra a dignidade e a liberdade das pessoas. Apesar dos avanços legislativos em nível federal, a erradicação desse fenômeno exige ações coordenadas em âmbito estadual.

Com base nisso, este Projeto de Lei estabelece em seu bojo política estadual específica de combate ao trabalho escravo, fortalecendo as medidas já existentes e preenchendo possíveis lacunas.

Em Mato Grosso, 33 trabalhadores foram resgatados em situação análoga à escravidão em 2022, que representou um aumento de 80% em relação a 2021, quando houve 18 resgates. Os dados estão disponibilizados no Portal da Inspeção do Trabalho, no site do Ministério do Trabalho.

Em julho de 2022, seis homens e uma mulher foram resgatados em Vila Bela da Santíssima Trindade, a 521 km de Cuiabá. Os trabalhadores dormiam em barracos de lona e não tinham acesso ao banheiro. Além disso, nenhum deles tinha carteira de trabalho assinada, tampouco concluído os estudos e nunca tiveram acesso a emprego qualificado, segundo os auditores fiscais que participaram da ação.

Em agosto de 2022, na zona rural de Paranatinga, a 411 km de Cuiabá, 14 funcionários foram resgatados em uma propriedade na região. A equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores faziam corte de eucalipto sem treinamento. Segundo as autoridades, nenhum deles tinha registro em Carteira de Trabalho e equipamentos de proteção individual.

Em agosto de 2023, cinco trabalhadores foram resgatados de trabalho análogo à escravidão, em Chapada dos Guimarães, a 65 km de Cuiabá. No mesmo local, também foram retiradas uma mulher grávida, esposa



de um dos trabalhadores, e uma criança de 2 anos.

Assegurar os direitos humanos, especialmente no que se refere à liberdade, dignidade, e condições laborais justas é nosso dever como representantes da população mato-grossense. Um arcabouço legislativo estadual robusto demonstra o compromisso do estado em proteger seus cidadãos contra essa violação inaceitável.

Infelizmente o trabalho escravo vem ganhando relevância numérica em nosso Estado. Diante disso, o presente projeto de Lei visa fortalecer as medidas preventivas e repressivas, além de uma redução substancial nos casos de trabalho escravo no estado.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto, uma vez que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual